



PREFEITURA MUNICIPAL

**PENTECOSTE**



**DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**REF: PROCESSO Nº 2020.05.05.21-TP-FMS**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ANTIGO PRÉDIO DO CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO - CVT, PARA ADEQUAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, contra a classificação da proposta, apresentada pela empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELY - EPP, alegando para tanto que a referida proposta infringe requisitos do instrumento convocatório.

**2. DO APELO ADMINISTRATIVO**

O recurso foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente Recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea "b").

Registre-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões.

**3. RAZÕES DO RECURSO**



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Aduz o recorrente GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, que a proposta apresentada pela empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELY - EPP, infringe requisitos do instrumento convocatório haja vista que:

I. A proposta foi apresentada com preço da mão de obra, abaixo dos utilizados nas tabelas oficiais SEINFRA E SINAPI.

II. A empresa ENERGY declarou-se como microempresa e não apresentou os encargos corretos acerca da dispensa do pagamento e de encargos sociais, ou seja: não devia ter apresentado na tabela de encargos sociais as contribuições do grupo S.

III. Quantitativo apresentado em desacordo com a planilha orçamentária apresentada pela administração. (item 2.14.3.11 edital 3987,50 m, no entanto, foi cotado 3967,50 m (20 metros a menos).

E por fim, solicita a recorrente que seja avaliado e respondido as razões do recurso. Que seja desclassificada a proposta apresentada pela empresa Energy, e, que seja retomado o certame e anunciado como vencedora a Recorrente.

## 4 - DA INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS E DAS CONTRARRAZÕES

Conforme § 3º do art. 109 do vigente estatuto de licitações foi concedido 5 (cinco) dias úteis, para que os interessados apresentassem as contrarrazões.

Comunicados a respeito do recurso, a empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELY - EPP apresentou contrarrazões, alegando para tanto o que conforme item 7.1 do edital a licitação será julgada pelo menor preço global, sendo assim faz-se necessário a aplicação de descontos sobre o valor da tabela, mas sempre respeitando as normas do edital;



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Disse ainda, que apresentou seus respectivos valores sem a inclusão dos encargos sociais ao qual posteriormente detalha minuciosamente a inclusão dos mesmos.

Dando continuidade a Recorrente apresentou diversos cálculos destinados a demonstrar que os preços praticados estão compatíveis com os preços de insumos e salario de mercado.

Referindo-se a alegativa de que a empresa ENERGY, declarou-se como microempresa e não apresentou os encargos corretos, a mesma defende-se justificando para tanto que o edital não prevê benefícios diferenciado pelas empresas que são optante pelo regime de tributação do simples nacional. Logo, não deveria ser considerado como quesito para julgamento da proposta.

Dando continuidade justifica o quantitativo da planilha orçamentária item 2.14.3.1 apresentado em desacordo com o quantitativo do Edital. Na ocasião alega que o edital não prevê desclassificação em caso de erro, e que a Lei de Licitações prevê “a possibilidade de correção da proposta desde que não haja majoração do preço proposto”.

## 5. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise das propostas de preços e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação e julgamento do processo licitatório estão contidas no edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Dito isto, é correto afirmar que as alegações da Recorrente no que refere-se a apresentação da proposta com preço da mão de obra, abaixo dos utilizados nas tabelas oficiais SEINFRA E SINAPI, e, que, por ser microempresa não devia ter apresentado na tabela de encargos sociais as contribuições do grupo "S", Tais regras não foram predefinidas no edital, logo não pode ser utilizado como critério para desclassificação da proposta apresentada pela empresa Energy.

E ainda, jamais poderia a comissão por mero apego a formalismos exagerados desclassificar uma empresa por critérios que não foram definidos no edital.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

**“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)**

No entanto, referindo-se ao erro no quantitativo do item 2.14.3.11, já constitui motivo para desclassificação, haja vista, que de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União é possível permitir a correção da planilha apresentada desde que não ocasione o aumento do valor global.



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

No caso em comento, o erro foi na quantidade, sendo assim ajustar a planilha já ocasionaria alterado o valor global proposto.

Muito embora o critério de julgamento tenha sido pelo MENOR PREÇO GLOBAL a planilha de preços é parte integrante da proposta e necessária para análise da aceitabilidade dos valores cotados em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado atende as exigências do ato convocatório.

Jamais poderia a Comissão de Licitações aceitar uma proposta proveniente de quantitativo diferente do constante no instrumento convocatório, haja vista a obrigatoriedade de cumprir as normas do edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (art. 41, da Lei 8.666/93).

Está, portanto, demonstrado de forma OBJETIVA e incontestável, à luz do que consta do edital e da Lei que a proposta da empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI-EPP, descumpriu o previsto no edital ou seja: cotou quantitativo do item inferior ao determinado na planilha de custo anexo I parte integrante do edital, devendo se sujeitar a sanção nele prevista, que é a sua DESCLASSIFICAÇÃO.

## 7. - DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preços nº. 2020.05.05.21-TP-FMS.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **GREEN X SUSTENTABILIDADE E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA.**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ANTIGO PRÉDIO DO CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO - CVT, PARA ADEQUAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2020.05.05.21-TP-FMS.

**RESOLVE:** Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2020.05.05.21-TP-FMS, acolho as razões da CPL, julgo parcialmente PROCEDENTE, o pleito da Recorrente, no sentido DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI-EPP, por apresentar planilha orçamentária com quantitativo do item 2.14.3.11 inferior ao constante no edital.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 27 de abril de 2021.

  
.....  
Nerilene da Silva Nery  
Secretaria Municipal de Saúde